



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Processos nº:** 4757035-15.2010.8.06.0000 e 8501325-86.2011.8.06.0000.

**Assunto:** “petição em defesa de direito” protocolada nos autos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15/2010, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Interessada:** CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Cuida-se do “petição em defesa de direito” interposta pela licitante CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. contra seu descredenciamento e sua inabilitação no Pregão Presencial nº 15/2010, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Manifestou a peticionante, no dia 19.01.2011, na Ata da 754ª (Septingentésima Quinquagésima Quarta) SESSÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA o seguinte: *“O representante da empresa CNC SOLUTIONS, TEC.DA INFORMÇÃO LTDA, embora não esteja credenciado para interpor recurso contra a sua inabilitação, quis registrar em ata “ Por meio deste, o representante da empresa CNC SOLUTIONS, TEC.DA INFORMÇÃO LTDA, devidamente autorizado pela ficha de credenciamento, confeccionando em conformidade com o modelo do anexo A do Edital, utiliza de seus plenos poderes para pronunciamento, solicitando que se registre na Ata da Sessão Pública desta data, o que segue: 1º – Que a empresa CNC SOLUTIONS, TEC.DA INFORMÇÃO LTDA entende que se o representante credenciado na forma prevista em Lei (Art. 4º, inc IV, da Lei nº10.520/2002), bem como nas condições expressas na ficha de credenciamento é descabido do cerceamento de seu direito de manifestação de recurso, haja vista que, conforme o art. citado ao credenciado são outorgados plenos poderes para a prática de todos*

os atos inerentes ao certame, dentre eles, a manifestação de recurso. 2º – Que a empresa CNC SOLUTIONS, TEC.DA INFORMÇÃO LTDA entende que a certidão de dispensa de registro de atestado emitido pelo CRA São Paulo, deixa evidente que, conforme já mencionado em sede de impugnação, é descabida a exigência editalícia que determina que todos os atestados de capacidade técnica estejam registrados no CRA ou CREA. 3º – Que a empresa CNC SOLUTIONS, TEC.DA INFORMÇÃO LTDA entende que o cerceamento do seu direito de formular lances, trouxe ainda mais prejuízo ao certame, na medida em que a empresa CNC poderia conceder ao Tribunal de Justiça do Ceará, valores ainda mais competitivos restando evidente o descompasso das demais propostas com os preços que podem ser concedidos, ao final, a esse Tribunal. 4º – Que a empresa CNC SOLUTIONS, TEC.DA INFORMÇÃO LTDA entende que o impedimento de sua manifestação para lances e recursos, acabou por prejudicar o princípio da Ampla Competitividade e busca de proposta mais vantajosa, excedendo-se o Tribunal em excesso de formalismo. 5º- Que a empresa CNC SOLUTIONS, TEC.DA INFORMÇÃO LTDA entende que a inabilitação de todas as empresas, demonstra a urgente necessidade de readequação do presente edital, como já mencionado em sede de impugnação. 6º – Que a empresa CNC SOLUTIONS, TEC.DA INFORMÇÃO LTDA registra que o mencionado atestado de capacidade técnica expedido pelo CGDT não consta na documentação apresentada nesta data pela empresa TCI BPO–TEC.CONHECIMENTO. Feito os devidos pronunciamentos, a empresa CNC SOLUTIONS, TEC.DA INFORMÇÃO LTDA solicita cópia de todo processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 15/2010.”

Aduz a peticionante, em suma, por meio do petítório de fls. (protocolo nº 8501325-86.2011.8.06.0000, de 24.01.2011), não se conformar com o resultado do certame. Resumidamente, expõe a peticionante que:

“... ”

*Isto posto, e como registrado em Ata, a CNC Solutions vem pelo presente manifestar exercer seu direito de petição em defesa de direito contra ilegalidade e abuso de poder praticado por esse Tribunal desde o não acatamento das razões de impugnação, conforme segue:*

**I. DO INDEVIDO NÃO CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA CNC:**

*Especificamente sobre a questão do não credenciamento do representante da empresa CNC Solutions, como registrada em Ata, é certo que a ficha de credenciamento preenchida e entregue conforme determinado em Edital, consta em seu teor o que segue:*

...

*Resta cristalino, portanto, que a empresa CNC Solutions, encaminhou para sessão pública de licitação, representante credenciado para a prática de todos os atos inerentes ao certame, conforme, inclusive, disposto em Lei, sendo ilegal e descabido o não credenciamento, e a conseqüente não abertura para manifestação de recurso.*

...

*Isto posto, fica transparente que a negativa de credenciamento feita pela Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio (por vezes citada nesta peça como Mesa de Licitações), somente trouxe, por excesso de rigor, prejuízo a esse Tribunal de Justiça, prejudicando-se, por completo, os princípios da ampla competitividade e da economicidade.*

...

*Como já tratado em sede de impugnação, é descabida a exigência de registro no CRA ou CREA, de atestados que não digam respeito a atividades de administrador, ou dela prescindam.*

...

*Neste sentido, quando a empresa CNC, em diversos pontos, acabou por ser inabilitada, em que pese ter apresentado documentos com quantitativos conforme o Edital, por pura e simplesmente, não possuir alguns atestados registrados no CRA OU CREA, foi prejudicada por não ter sido reformada exigência ilegal e arbitrária, na medida em que o próprio CRA assim certificou não ser necessário o registro de atividades que não são próprias de administrador.*

...

*Por todo exposto, resta mais que demonstrado a urgente necessidade de readequação do instrumento convocatório, bem como a realização de novos orçamentos para a precificação do que se pretende licitar.*

...

*Face ao exposto, aduzidas as razões que balizaram o presente direito de petição, REQUER o recebimento, análise e admissão desta peça, haja vista as inegáveis desconformidades das especificações e condições habilitatórias requeridas, para que, **AO FINAL, SEJA READEQUADO O PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS AOS TERMOS DA LEGISLAÇÕES VIGENTES E TORNANDO O PRESENTE CERTAME ISONÔMICO E LEGAL.***"

Ofertada a oportunidade para rebater a peça interposta, a licitante TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A apresentou suas contra-razões, nas quais exposto,

resumidamente:

“...

*Diante da ausência de credenciamento, resta evidente que o Recurso interposto pela empresa CNC Solutions, Tecnologia da Informação LTDA, não há, sequer, como ser conhecido.*

*Veja-se que a interposição de recurso depende da prévia e indispensável intenção de recorrer, nos moldes do que determina o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº10.522/2002, de igual modo dispendo o item 10.5 do Edital. Obviamente essa intenção de recorrer só poderá ser manifestada por quem esteja legalmente credenciado a fazê-lo. Diante desse fato, a ausência de credenciamento do representante da empresa CNC Solutions, Tecnologia da Informação LTDA, importa, a desdúvidas, a ausência da intenção de recorrer, o que conduz, inafastavelmente, ao não conhecimento do recurso.*

*No mais, tanto no que diz à alegação de que é indevida a exigência de registro no CRA para atividades sem a necessária ação de administrador, tanto no que diz à suposta afronta ao Princípio da Isonomia, há que se dizer que tais questões deveriam ter sido suscitadas quando da Impugnação ao Edital, o que, aliás, é reconhecido pela Recorrente.*

*O fato é que não se tem conhecimento de qualquer decisão, administrativa ou judicial, que tenha determinado a exclusão de qualquer das regras do Edital nº15/2010, por ilegalidade.*

*Se a Recorrente entende haver falhas no Edital de Pregão Presencial nº15/2010, que afrontariam aos caros Princípios da Administração, deveria tê-lo questionado judicialmente, com vistas a obter a adequação, que ora requer, diga-se, intempestivamente.*

...

*Como se vê, o intuito da Recorrente é o de alterar o Edital de Pregão Presencial nº15/2010, em que pese já se estar na fase de credenciamento, entrega de propostas e documentos de habilitação.*

...

*Fato é que nenhum equívoco houve na decisão que inabilitou a empresa CNC Solutions Tecnologia da Informação LTDA.” **(TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A, protocolo nº 8501667-97.2011.8.06.0000)***

É o breve relatório.

Inicialmente, não se verificam preenchidos os pressupostos mínimos para admissibilidade da presente peça como recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, ou

seja, a manifestação da síntese do recurso na sessão do pregão, a tempestividade, a apresentação das razões escritas do recurso, a fundamentação, o pedido de reforma da decisão atacada e a subscrição da insurgência recursal por quem comprovou poderes para tanto.

No caso específico, a licitante CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. apresentou a documentação referente ao credenciamento incompleta, pois deixou de acostar o documento exigido no item 4.3, “d” do Edital do Pregão Presencial, *in verbis*:

*“4.3 No local, data e hora indicados no preâmbulo deste edital e na presença do(a) Pregoeiro(a) e da Equipe de Apoio, será realizado o credenciamento do(s) representante(s) do(s) licitante(s). Para tanto será indispensável a apresentação dos seguintes documentos:*

*[...]*

*d) Tratando-se de procurador, o instrumento de procuração pública ou particular com firma reconhecida, no qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento que comprove os poderes do mandante para a outorga (contrato social ou documento similar).”*

Desta forma, diante da ostensiva contrariedade aos ditames do item 4.3, “d” do Edital, a CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. foi considerada descredenciada e conseqüentemente não pode ofertar lances e praticar os demais atos do certame, nos seguintes termos:

*“Após analisar os documentos entregues para o credenciamento, observou a pregoeira que compareceram para participar do certame 6 (seis) empresas, quais sejam: **TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A, MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA, CENTRAL DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA, NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, X-SOLUTION DOC. BUREAU LTDA e CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, não sendo credenciadas as empresas: **CENTRAL DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA e CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** por não terem apresentado procuração, conforme item 4.3d do Edital e a empresa **MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA** por ter apresentado uma procuração que não é para a pessoa credenciada, no caso, a Sra. Eliane Teixeira*

*Lamas Pereira. Desta forma as empresas não credenciadas não participam da etapa de lances e dos demais atos inerentes ao certame.”.*

Assim, por via de consequência, em harmonia com o item 4.7 do Edital do Pregão Presencial nº 15/2010 (4.7 *A não apresentação ou incorreção de qualquer documento de credenciamento, impossibilitará o representante de formular lances no certame e praticar todos os demais atos inerentes ao Certame*), restou vedada à licitante CNC a possibilidade de manifestar sua intenção de interpor recurso, consoante disciplinado no item 10.5 do certame (10.5 *Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra qualquer manifestação do Pregoeiro, com registro em Ata da síntese dos respectivos fundamentos, desde que munido de procuração com poderes específicos para tal, e terá o prazo de 03(três) dias para trazer as razões escritas, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar as contra-razões no mesmo prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos*).

Conclui-se, portanto, irretocável a decisão da Comissão Permanente de Licitação que considerou a licitante CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. descredenciada, dada a ostensiva violação ao item 4.3, “d”, do Edital do Pregão Presencial nº 15/2010. E como decorrência lógica da ausência de credenciamento da licitante CNC, vê-se imperioso não conhecer a presente “petição em defesa de direito” como recurso administrativo.

Contudo, por dever de ofício, analisada detidamente a peça em exame, constatam-se inteiramente improcedentes as razões aduzidas pela peticionante para a reforma da decisão oriunda desta Comissão de Licitação, a qual descredenciou e inabilitou a CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Isso porque, concretamente, não há fundamento para reformar a decisão que inabilitou a CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, tudo consoante manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, que se posicionou, *in verbis*:

*“De início, tocante à inabilitação da CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, impõe-se explicitar que tal se deu pelos seguintes motivos, in verbis:*

*“Após encerrada a fase de negociação, a Pregoeira procedeu abrindo o envelope da empresa CNC SOLUTIONS,*

TEC.DA INFORMAÇÃO LTDA, cuja documentação ao ser analisada, constatou-se que quanto aos itens 7.3.1.3, 7.3.1.3.1 e 7.3.1.3.2, esta empresa não apresentou atestados registrados no CREA ou CRA, exceto o atestado emitido pela ABB Ltda, o qual se fez acompanhar da certidão nº F/211/2011 emitida pelo CRA(S. Paulo). Ademais, no item 7.3.1.3.2 apenas o atestado da ABB Ltda comprovou a execução do serviço com uso de Tecnologia PKI normatizada pela ICP Brasil utilizando autenticação, assinatura e criptografia, não atingindo com isto os quantitativos mínimos exigidos no Edital. Não atendeu, também, ao item 7.3.1.3.3., pois o atestado não está registrado no CRA ou CREA, além de não comprovar o uso de Tecnologia PKI normatizada pela ICP Brasil. E ainda, ao item 7.3.1.3.4 porque apenas o atestado emitido pela Justiça Federal de 1º grau do Distrito Federal está registrado no CRA ou CREA. Ademais, os atestados apresentados(inclusive os sem registros no CRA ou CREA apenas comprovam a execução de 100.370.157 digitalizações, abaixo, portanto do quantitativo mínimo exigido no Edital. Não atendeu ao item 7.1.3.3.5 porque o atestado apresentado não comprova a digitalização dos formatos A0, A1 ou A2. Não atendeu ao item 7.1.3.3.6 porque o atestado apresentado não está registrado no CRA ou CREA. Não atendeu ao item 7.3.1.3.7, vez que nem todos os atestados estão registrados no CRA ou CREA e os que estão registrados no CRA ou CREA não atingem os quantitativos mínimos exigidos no Edital. Não atendeu ao item 7.3.1.3.8, vez que todos os atestados não estão registrados no CRA ou CREA. Não atendeu ao item 7.3.1.3.9, vez que o atestado apresentado não está registrado no CRA ou CREA. Desta forma, a empresa CNC SOLUTIONS, TEC.DA INFORMAÇÃO LTDA foi considerada **inabilitada** pela pregoeira.”

Assim, cumpre observar que, objetivamente, a documentação de habilitação da peticionante descumpriu diversas regras do Edital do Pregão Presencial nº 15/2010, violando taxativamente os itens 7.3.1.3, 7.3.1.3.1 e 7.3.1.3.2, 7.3.1.3.3., 7.3.1.3.4, 7.1.3.3.5, 7.1.3.3.6, 7.3.1.3.7, 7.3.1.3.8, 7.3.1.3.9..

A simples realidade é que a documentação de habilitação apresentada pela peticionante violou de forma literal e direta as exigências editalícias apontadas.

Portanto, conforme se depreende dos autos, a

*documentação de habilitação apresentada pela CNC descumpriu taxativamente o edital, pois não apresentou todos os atestados exigidos, ou os apresentou sem registro no CREA ou CRA, ou os apresentou com quantitativos inferiores aos exigidos no edital do Pregão Presencial nº 15/2010. Na verdade, a petição interposta não refuta tais pontos, limitando-se a CNC a pretender por via transversa, é dizer, por meio de mera petição, rediscutir as regras do certame, as quais já foram objeto de impugnações administrativas (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) regularmente apreciadas e decididas (8500069-11.2011.8.06.0000, 8500091-69.2011.8.06.0000, 8500158.34.2011.8.06.0000, 8500172-18.2011.8.06.0000).*

*Tal pretensão da peticionante de transformar mera petição em nova impugnação ao edital fica, inclusive, patente em diversos trechos de sua peça, chegando a expressar, por exemplo, que “... Por todo exposto, resta mais que demonstrado a urgente necessidade de readequação do instrumento convocatório, bem como a realização de novos orçamentos para a precificação do que se pretende licitar”.*

*De toda forma, é necessário ressaltar que a Administração, na situação concreta, não está a praticar qualquer ato burocrático desnecessário ou excessivo, mas tão somente dando efetividade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste certame não se verifica qualquer atuação deste TJCE eivada de excesso de formalismo, mas pura e simplesmente a aplicação concreta do princípio mencionado, e o decorrente inconformismo da peticionante pelo exercício de tal mister.*

*Vale ressaltar encontrar-se este TJCE sujeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem todos os procedimentos licitatórios, não podendo fugir às regras postas no Edital do Pregão Presencial nº 15/2010.*

*No caso concreto, a publicação do Edital vinculou tanto a Administração como os licitantes, não sendo viável fugir às regras editalícias postas, por serem elas a lei que rege a licitação. Daí, em obediência ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** não pode a Administração Pública violar estipulação do Edital, estando a Administração e os licitantes restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.*

*Neste sentido, os arts. 41, 44, 45 e 48, I, da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, são taxativos, senão vejamos:*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as*



normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

.....”

Ademais, cabe observar que a atuação da Administração ao licitar deve observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo possível ignorar tal princípio sob o argumento de que as exigências feitas no Edital seriam rigorismos formais, passíveis, nesta linha de raciocínio, de ser simplesmente esquecidos pela Comissão de Licitação.

Na verdade, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, inteiramente equivocado supor que deve sempre prevalecer o menor preço, pois isto não significa necessariamente a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração.**

Em conclusão, não há fundamento para reformar a decisão que descredenciou e inabilitou a CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., devendo ser mantido tal ato.”

Em face de todo exposto, diante da consistente

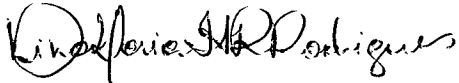
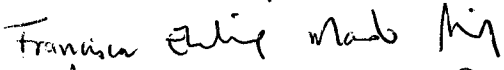

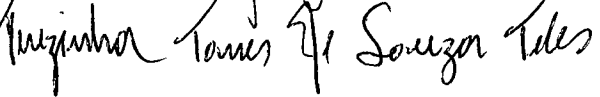


manifestação técnica acima transcrita, a qual esta Comissão adere na íntegra, não procedem as argumentações protocoladas pela CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pelo que é o caso de não ser conhecida a presente “petição em defesa de direito” como recurso administrativo, bem como de manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação que descredenciou e inabilitou a CNC no certame.

À Consultoria Jurídica da Presidência para análise e emissão de parecer.

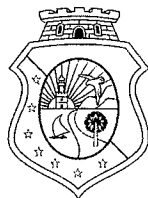
Fortaleza, 11 de fevereiro de 2011.

**MEMBROS:**

*Dina Maria Ferreira ter Regeen Rodrigues* -   
*Francisca Eveline Macedo Arrais* -   
*Valéria Esteves Gurgel do Amaral* -   
*Terezinha Torres de Sousa Teles* - 

  
**Francisca Maria Machado Nogueira**

**2a. Pregoeira/Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processos nº:** 4757035-15.2010.8.06.0000 e 8501325-86.2011.8.06.0000.

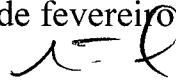
**Assunto:** “petição em defesa de direito” protocolada nos autos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15/2010, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Interessada:** CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos não seja conhecida a presente “petição em defesa de direito” como recurso administrativo, bem como seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação que descredenciou e inabilitou a CNC no certame.

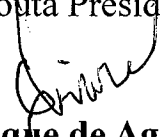
À superior consideração.

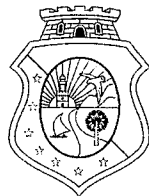
Fortaleza, 11 de fevereiro de 2011.

  
Márcio Christian Pontes Cunha  
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À doutra Presidência.

D.s.

  
Gustavo Henrique de Aguiar Pinheiro  
Consultor Jurídico da Presidência



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processos nº:** 4757035-15.2010.8.06.0000 e 8501325-86.2011.8.06.0000.

**Assunto:** “petição em defesa de direito” protocolada nos autos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 15/2010, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e processos, com o fornecimento e integração de sistemas, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**Interessada:** CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

**DECISÃO DO PRESIDENTE:**

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **não conhecer** a presente “petição em defesa de direito” como recurso administrativo, **bem como manter** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que descredenciou e inabilitou a CNC no certame.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2011.

  
**Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**